



Nº 180 Data antrada 12/11/23

Hora 16:10 Data saída / /

Assunto Apoio

Beto Henrique A. Moreira
Assinatura Responsável

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Ilmo Presidente da Câmara do Município de Ouro Branco,
Ilmos Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que "Altera a Lei nº 2171, de 20 de dezembro de 2016 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei traz algumas alterações importantes no que tange ao novo preceito constitucional, incluído pela Reforma Tributária, disposto no Art. 156, §1º, III da Constituição Federal; autorizando que o imposto possa "ter a sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal".

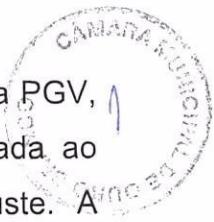
Foram definidos, conforme dispõe a CF/88 critérios para aferição da base de cálculo do IPTU, qual seja, a Planta Genérica de Valores.

Ressaltamos que tais critérios também estão sendo incrementados nesse projeto de lei, conforme art. 1º que incluem os §§ 1º ao 4º do art. 38 da Lei Municipal de Nº 2.171/2016.

Então os valores venais, lançados de forma unitária em cada face de quadra da malha urbana, formam a Planta Genérica de Valores. Estes valores devem ser obtidos por metodologia científica, através de avaliação em massa, com base na norma ABNT NBR 14.653-2/2011, metodologia essa que deve estar disposta em legislação municipal.

A Emenda Constitucional (EC) 132/2023 (Reforma Tributária) promoveu uma alteração no artigo 156 da Constituição Federal que permite ao Poder Executivo municipal atualizar a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por meio de decreto.

Essa mudança não substitui a necessidade de lei para instituir a PGV, mas simplifica a aplicação dos novos valores de forma mais ágil e alinhada ao mercado, sem a necessidade de aprovação legislativa para cada reajuste. A atualização irá refletir a valorização real dos imóveis, desde que obedecidos as regras estabelecidos na lei municipal, no caso a Lei de Nº2.171/2016 e suas alterações.





Para efeitos meramente didáticos iremos esclarecer como funciona a atualização por decreto municipal:

Legislação anterior: A atualização dos valores constantes na PGV exigiam lei específica, o que tornava o processo mais lento, mais moroso, e, talvez criando a possibilidade de se obter renúncia de receitas por parte do município, o que contraria a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Após a reforma tributária: A nova legislação permite que o município estabeleça os critérios gerais em lei, autorizando a atualização por decreto. Visão que está intrinsecamente alinhada à agilidade e parâmetros modernos e atuais da Reforma Tributária no Brasil.

Ajuste à realidade do mercado: O decreto irá aplicar critérios para que o valor venal do imóvel reflita a sua condição atual de mercado, o que pode tanto aumentar quanto diminuir o imposto.

Importância da lei: A lei municipal de Nº2.171/2016 continua sendo fundamental para definir as regras e os parâmetros (como o valor do metro quadrado em diferentes zonas) que o decreto utilizará para a atualização.

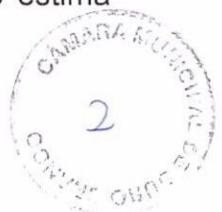
Vantagens: Agilidade permitindo ajustes mais rápidos, para mais ou para menos, e, alinhamento ao mercado, onde o valor do imposto é mais atualizado com a realidade imobiliária da cidade.

E por fim, este projeto traz uma remodelação na cobrança da Taxa pelo exercício do comércio/ou prestação de serviço, ambulante ou eventual no que se refere a uma melhor distribuição da tributação de demais Feirantes Itinerantes, por dia (Feiras de produtos manufaturados tais como, mas não somente: calçados, roupas, móveis, etc).

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Ouro Branco, 11 de novembro de 2025.

SÁVIO RODRIGUES FONTES
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 180 DE 11 DE _____ DE 2025.

**ALTERA A LEI Nº 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A Lei nº 2.171, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“

.....

Art. 38

.....

§ 1º O método para efetivação das avaliações coletivas de imóveis, para efeitos de Planta Genérica de Valores, é dado pela NBR 14.653-2/2011 ou norma equivalente que vier a substituí-la.

§ 2º A Comissão Municipal de Valores deverá obter um conjunto de elementos suficientes para a formação de uma amostra representativa da região em estudo.

§ 3º A avaliação em massa deverá adotar o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado.

§ 4º O IPTU deve ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

.....

Art. 171 O Executivo procederá, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

.....”

Art 2º A Tabela IV do Anexo III da Lei nº 2.171, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I da presente lei.

Art 3º Fica revogado:

I – O Parágrafo Único do Art. 38

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 11 de novembro de 2025.


SÁVIO RODRIGUES FONTES

Prefeito Municipal





ANEXO I

**TABELA IV - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO,
AMBULANTE OU EVENTUAL**

item	tipo	UFOB por Dia	UFOB por Mês	UFOB por Ano
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10	Demais Feirantes por dia (Feiras de produtos manufaturados tais como, mas não somente: calçados, roupas, móveis,etc)	12 UFOBs		

